



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 4/2026

“Dispõe sobre a limpeza, conservação e fiscalização de terrenos, imóveis particulares e bens públicos no Município de Jardim/MS, proíbe o descarte irregular de resíduos em áreas públicas, e dá outras providências.”

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Aplicam-se as disposições desta Lei:

I – aos terrenos baldios;

II – aos imóveis edificados ou não;

III – às áreas públicas, próprios municipais, praças, vias, canteiros, parques e equipamentos urbanos.

Art. 2º - Estão sujeitas às disposições previstas nesta lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º. É proibido o uso de fogo para limpeza de terrenos ou resíduos, sob pena das sanções administrativas, ambientais e criminais cabíveis.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DOS TERRENOS PARTICULARES

Art. 4º - Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil, a qualquer título, de terrenos baldios e imóveis particulares localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Jardim ficam obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados e livres de lixo, entulho, mato alto, resíduos sólidos, com corte periódico de vegetação arbórea, eliminação de águas estagnadas ou quaisquer materiais e dejetos que comprometam a saúde pública, a segurança ou o meio ambiente.

I - Consideram-se imóveis limpos para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse **50 cm (cinquenta centímetros)**, considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis e que estejam devidamente drenados e livres de acúmulo de água.

Art. 5º - Os resíduos sólidos gerados pela limpeza dos terrenos são considerados propriedade





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

privada, permanecendo, portanto, sob inteira responsabilidade do titular do imóvel até a destinação final, o seu correto acondicionamento, sendo vedado o seu descarte em desconformidade com a lei que trata do manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III
DO descarte irregular de resíduos em áreas públicas

Art. 6º. Fica proibido lançar, abandonar ou descartar lixo, entulho, restos de obras, móveis, eletrodomésticos ou resíduos de qualquer natureza:

- I – em vias e logradouros públicos;
- II – em praças, parques e áreas verdes;
- III – em imóveis e equipamentos públicos;
- IV – em áreas institucionais ou de uso comum do povo.

Art. 7º. O descarte irregular em áreas públicas sujeita o infrator à autuação imediata, independentemente de notificação prévia, nos termos previstos nesta legislação.

Parágrafo único: A infração poderá ser comprovada por fiscalização direta, imagens, registros fotográficos, vídeos ou denúncia fundamentada.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - Constitui infração a presente Lei:

I – manter e permitir que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, fique sem a devida capina ou qualquer outro modo de conservação e limpeza previstos nos artigos 4º e 5º desta lei, colocando ou não em risco a saúde de terceiros.

II – manter e permitir a utilização de maneira inadequada de imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, bem como artefatos, espaços, edificações e objetos de qualquer natureza, que sirvam de criadouros e proliferação de insetos, pragas ou outras espécies de animais, que venham colocar em risco a vida e saúde da população.

III - Lançar, abandonar ou descartar lixo, entulho, restos de obras, móveis, eletrodomésticos ou resíduos de qualquer natureza em vias e logradouros públicos, em praças, parques e áreas verdes, em imóveis e equipamentos públicos e em áreas institucionais ou de uso comum do povo.

Parágrafo único: Considera-se utilização inadequada para o fim desta lei aquela que contrarie as disposições e as orientações efetuadas pelas autoridades da área da saúde pública.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Art. 9º - O responsável pelo descumprimento e pelo cometimento de quaisquer das infrações previstas no artigo anterior, bem como ao descumprimento das regras desta Lei será apenado no âmbito administrativo com multa, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal eventualmente apuradas no âmbito das competências legais.

Art. 10 - No caso de infração e descumprimento das obrigações constantes na presente lei, ao infrator será aplicada multa nos seguintes termos:

I – multa de 15 (quinze) *Unidades Fiscais Municipais (UFMJ)*, na forma da *Lei Complementar nº. 042/2003 (Código Tributário Municipal)* e demais legislações pertinentes, no caso de subsunção da conduta ao inciso I, do art. 8º, estando habitado ou não;

II – multa de 20 (vinte) *Unidades Fiscais Municipais (UFMJ)*, na forma da *Lei Complementar nº. 042/2003 (Código Tributário Municipal)* e demais legislações pertinentes, no caso de subsunção da conduta ao inciso II, do art. 8º, estando habitado ou não;

III – multa de 20 (vinte) *Unidades Fiscais Municipais (UFMJ)*, na forma da *Lei Complementar nº. 042/2003 (Código Tributário Municipal)* e demais legislações pertinentes, no caso de subsunção da conduta ao inciso III, do art. 8º;

Parágrafo Primeiro - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), a reincidência, a exposição de risco ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança do cidadão, a constatação ou confirmação da existência, no local da infração, de foco e proliferação de doenças relacionadas ao mosquito da Dengue, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

Parágrafo Segundo - No caso de aplicação de penalidade, são devedores solidários o proprietário, o possuir e o detentor do domínio útil a qualquer título, bem como aquele que auxiliar por qualquer meio no descarte irregular de lixo e/ou resíduos em bens, vias ou próprios públicos.

Art. 11 - Se a infração constituir crime, a autoridade responsável deverá solicitar abertura ao procedimento de apuração junto aos órgãos competentes.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração prevista nesse regramento e vier a cometer nova infração ou descumprir quaisquer das regras desta lei.

Art. 13 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, sem prejuízo da cobrança de eventuais despesas decorrentes.

Art. 14 - Sempre que possível, e somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para a atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, emitindo a autuação de multa e conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta dentro de 05 (cinco) dias corridos, após a autuação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

§ 1º - Caso o infrator adote as providências determinadas pela autoridade responsável, no que concerne a correção da conduta no prazo estabelecido, a notificação de multa perderá o seu efeito.

§ 2º - Os benefícios do *caput* do art. 14 e parágrafo anterior, poderão ser conferidos uma única vez ao mesmo infrator.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - *A fiscalização será exercida através dos fiscais de vigilância sanitária, fiscais de obras, ou através de Decreto Municipal no qual o executivo poderá delegar a atribuição a outros servidores, desde que estes passem por treinamento adequado ao desempenho da atribuição, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.*

§ 1º - No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer o uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como das informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

§ 2º - A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana do Município de Jardim/MS.

§ 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos estaduais e federais, para o fim de fiscalização e aplicação de penalidade prevista na presente lei.

§ 4º - O poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, o pagamento de gratificação funcional, pelo desempenho da atividade de fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º - Qualquer cidadão que, tendo conhecimento de fatos que possam caracterizar as infrações previstas nesta Lei, poderá por qualquer meio, encaminhar, resguardado o anonimato e o sigilo, denúncia ao Poder Público Municipal junto à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Ouvidoria Municipal ou sistema digital criado para tal finalidade, que adotará as providências necessárias a apuração dos fatos noticiados.

Art. 16 - A notificação e auto de infração serão lavrados em um único documento, em duas vias e deverá conter:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel, do próprio ou via pública e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Parágrafo único: A notificação e o auto de infração deverão conter as ressalvas previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 17 - Nos casos em que for verificado eventual perigo e dano ao meio ambiente ou qualquer outra modalidade de crime, o Poder Público deverá encaminhar comunicação à autoridade competente, a fim de apuração dos fatos e de eventual ato delituoso, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

Art. 18 - A ciência da notificação e auto de infração quando não for realizada pessoalmente, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (AR), por meio da rede mundial de computadores, e-mail, redes sociais, aplicativos de mensagens, mensagens eletrônicas, Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardim/MS, fixação em mural dos órgãos do Poder Executivo.

§ 1º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na ciência via AR, esta poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Município, com afixação no mural de avisos do Poder Executivo e será considerada efetivada após 05 (cinco) dias corridos da publicação.

§ 2º - O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoca, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 19 - A notificação e o auto de infração serão expedidos, ainda que o infrator se recuse em assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 20 - O pagamento da multa deverá ser realizado em até 05(cinco) dias corridos, contados a partir da data em que o autuado tomou ciência da notificação e do auto de infração.

Art. 21 - O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo: a qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º - Apresentada a defesa, esta será autuada em processo administrativo devidamente numerado e identificado, com interrupção da contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, a qual deverá ser proferida em no máximo 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 2º - A Comissão referida no *caput* deverá ser criada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente lei e será composta pelo Presidente, Relator e Membro, com previsão de seus respectivos suplentes.

§ 3º - A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

§ 4º - Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advinda da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 5º - O impugnante será intimado da decisão administrativa final pessoalmente ou através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardim/MS, da qual caberá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao Procurador Jurídico do Município, que deverá emitir decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 22 - Após a intimação do impugnante acerca da decisão administrativa final, mantida a penalidade sem que o pagamento tenha sido efetuado, deve a quitação da multa realizar-se no prazo de 02(dois) dias uteis a contar da intimação (pessoal ou através de diário oficial), sob pena deste débito ser inscrito na dívida ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, execução judicial e/ou negativação do nome no cadastro do SPC, SERASA, protesto em cartório ou demais órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Único: O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 23 - *Findo os prazos mencionados nesta Lei, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno ou àquele identificado pelo descarte irregular de lixo obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, sem prejuízo do pagamento da multa prevista.*

§ 1º - *O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.*

§ 2º - *Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação/apuração.*

§ 3º - *Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Jardim, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.*

Art. 24 – Para fins de apuração de eventuais despesas decorrentes da presente lei deverão ser utilizada as referências abaixo:

I - Roçada Manual ou mecanizada – valor de R\$ 2,00 por metro quadrado;





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

II - Retirada de Entulho, restos de podas e matos, detritos e outro – valor de 15 UFMJ;

§1º – O valor previsto no inciso I deste artigo será atualizado anualmente, tendo como data-base o mês de janeiro, com base na variação acumulada do IGPM/FGV.

§2º - *Na apuração dos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com roçada e a remoção dos rejeitos e detritos.*

Art. 25 - *Concluídos os trabalhos pelo Município e efetuada a apuração das despesas, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.*

§ 1º. A autuação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo o tipo de serviço.

§ 2º. O débito uma vez lançado em nome do contribuinte e não pago será cumulado com a multa prevista no artigo 10 desta lei, inscrito em dívida ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, execução judicial e/ou negativação do nome no cadastro do SPC, SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

Art. 26 - *Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Sem prejuízo das penalidades definidas nesta lei, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1º - As despesas decorrentes do transporte e a guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos, são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a levar a leilão os bens apreendidos e não reclamados ou não retirados no prazo de 90 (noventa) dias após sua apreensão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação, a Lei Orgânica do Município de Jardim/MS e o Código Tributário Municipal.

Art. 28 - Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população local.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei n. 1506/2011 e a Lei n. 1911/2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

JARDIM/MS, 17 de Março de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)





PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal de Jardim/MS, que tem por objeto a instituição de normas sobre a limpeza e manutenção de terrenos baldios e imóveis edificados, a proibição do uso de fogo e do descarte irregular de resíduos, bem como o estabelecimento de um regime de fiscalização, infrações e penalidades.

O projeto define as obrigações dos proprietários (Art. 4º), proíbe o descarte irregular em áreas públicas (Art. 6º), tipifica as infrações (Art. 8º) e estabelece as penalidades de multa (Art. 10), prevendo, inclusive, a responsabilidade solidária (Art. 10, §2º).

O texto normativo detalha o procedimento de fiscalização (Capítulo IV), incluindo a forma de notificação e autuação (Art. 16), os meios de ciência do infrator (Art. 18), o direito à defesa administrativa (Art. 21) e a possibilidade de execução subsidiária dos serviços de limpeza pelo Poder Público, com posterior cobrança dos custos ao proprietário (Art. 23).

É o breve relatório. Passa-se à análise.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Competência Municipal e do Poder de Polícia

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II, CF).

A proteção da saúde pública, do meio ambiente urbano e da ordem urbanística são temas de manifesto interesse local. A proposição legislativa materializa o poder de polícia do Município, que consiste na atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A obrigação de manter terrenos limpos e a proibição de descarte irregular de resíduos são medidas que visam garantir a salubridade urbana, prevenir a proliferação de vetores de doenças (como o *Aedes aegypti*), garantir a segurança e promover um meio ambiente urbano equilibrado, alinhando-se à função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, da CF).

b) Do Procedimento Administrativo e do Devido Processo Legal

O projeto de lei demonstra a preocupação em assegurar o devido processo legal administrativo, garantindo aos administrados o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF). Isso se observa na previsão de:

1. Notificação/Autuação (Art. 16): O ato inaugural do processo descreve a infração, permitindo que o administrado saiba do que se defender.
2. Direito de Defesa (Art. 21): Concessão de prazo para apresentação de defesa escrita perante uma Comissão de Julgamento.
3. Recurso (Art. 21, § 5º): Possibilidade de pedido de reconsideração ou recurso a uma autoridade superior (Procurador Jurídico), garantindo o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

A previsão de notificação por meios eletrônicos, como e-mail, redes sociais e aplicativos de mensagens (Art. 18), é uma inovação que busca celeridade e eficiência. Embora moderna, sua aplicação deve ser cercada de cautelas para garantir a efetiva ciência do infrator. Recomenda-se que a regulamentação por decreto detalhe os procedimentos





para que tais notificações sejam consideradas válidas, preferencialmente exigindo algum tipo de confirmação de recebimento ou utilizando-se desses meios apenas quando frustradas as tentativas por vias mais tradicionais (pessoal ou via postal com AR).

c) Da Execução Subsidiária pelo Poder Público e Ingresso em Imóvel

O Art. 23 autoriza o Município a executar os serviços de limpeza, caso o proprietário não o faça, e a cobrar os custos. Trata-se de mecanismo de autoexecutoriedade do poder de polícia, plenamente admitido pela doutrina e jurisprudência para casos como este, em que a inércia do particular gera prejuízo à coletividade.

O ponto mais sensível é o § 2º do Art. 23, que autoriza o ingresso em terreno não habitado, com eventual rompimento de obstáculos. A Constituição Federal protege a inviolabilidade do domicílio (Art. 5º, XI), conceito que a jurisprudência tem estendido para incluir terrenos cercados, mesmo que não habitados.

Contudo, a própria Constituição excepciona a regra em casos de desastre ou para prestar socorro. A jurisprudência do STF (Tema 280) também admite o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, em situações de iminente perigo à saúde pública, como no combate a epidemias.

A redação do projeto é prudente ao ressaltar a possibilidade de requerer autorização judicial (§ 1º). Para conferir maior segurança jurídica, sugere-se que a entrada forçada sem mandado judicial seja expressamente condicionada, em regulamento, à demonstração de risco iminente e grave à saúde pública ou à segurança, devidamente fundamentado em laudo técnico (ex: alto índice de infestação de vetores, risco de incêndio, etc.).

d) Das Penalidades e Proporcionalidade

As sanções previstas (multa e cobrança dos serviços) são compatíveis com a natureza da infração. A vinculação da multa à Unidade Fiscal Municipal (UFMJ) é a técnica correta para garantir a atualização monetária. A previsão de agravantes (Art. 10, §1º) e a possibilidade de atenuação da multa pela correção da conduta (Art. 14) conferem razoabilidade e proporcionalidade ao sistema punitivo.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei analisado, por estar em conformidade com a competência municipal, o exercício regular do poder de polícia e o respeito ao devido processo legal.

Recomenda-se, a título de aprimoramento e para mitigar riscos de questionamentos judiciais futuros, que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, detalhe os procedimentos para:

1. Validação da notificação por meios eletrônicos (Art. 18), estabelecendo critérios que comprovem a ciência inequívoca do infrator.
2. Ingresso forçado em imóveis (Art. 23, § 2º), condicionando-o à comprovação de situação de iminente e grave perigo à saúde ou segurança pública, mediante parecer técnico fundamentado.

Salvo as recomendações supra, não há óbices jurídicos à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim-MS, 31 de março de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
Assessora Jurídica Parlamentar





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 31/03/2026 12:02

Prazo: 06/04/2026

Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão

Data: 31/03/2026

Situação: Favorável

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Juliano da Cunha Miranda, que dispõe sobre normas de limpeza, manutenção e conservação de terrenos e imóveis, bem como sobre a proibição de descarte irregular de resíduos no âmbito do Município de Jardim/MS.

A proposta estabelece obrigações aos proprietários, possuidores ou titulares de imóveis urbanos, impondo deveres de conservação, limpeza, drenagem e eliminação de materiais que possam comprometer a saúde pública, o meio ambiente e a segurança da coletividade.

O projeto também disciplina infrações administrativas, define penalidades pecuniárias (multas), prevê mecanismos de fiscalização, institui procedimento administrativo para autuação e defesa, além de autorizar o Poder Público a executar serviços de limpeza em caso de inércia do particular, com posterior ressarcimento.

Por fim, revoga legislações anteriores sobre a matéria e estabelece diretrizes para atuação administrativa e educativa do Município.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o presente projeto se mostra formal e materialmente adequado.

No aspecto formal, verifica-se que a matéria é de competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a iniciativa do Poder Executivo é legítima, uma vez que a proposta versa sobre organização administrativa, poder de polícia e prestação de serviços públicos, matérias inseridas no âmbito de sua competência.

No aspecto material, o projeto encontra respaldo nos princípios da proteção à saúde pública, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística, alinhando-se com o art. 225 da Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pertinente, especialmente no que tange à política urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Destaca-se, ainda, que a proposta fortalece o exercício do poder de polícia administrativa do Município, ao estabelecer regras claras, sanções proporcionais e mecanismos de fiscalização e controle, inclusive com previsão de devido processo administrativo, assegurando contraditório e ampla defesa.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, o texto apresenta estrutura organizada, com divisão em capítulos, definição de conceitos, tipificação de infrações e previsão de penalidades, atendendo, de modo geral, aos padrões exigidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Do ponto de vista estratégico e de governança pública, trata-se de medida necessária e oportuna, considerando os recorrentes problemas urbanos relacionados à proliferação de doenças, descarte irregular de resíduos e abandono de terrenos, o que demanda atuação firme e estruturada do Poder Público.

Em síntese, o projeto está alinhado com o interesse público, promovendo ordem urbana, saúde coletiva e responsabilidade ambiental, sem afrontar o ordenamento jurídico vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, por estar em conformidade com os aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Presidente da CCJR
Relator

